



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 570, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fortalecer a proteção patrimonial da mulher na dissolução de união estável e do casamento, assegurar paridade e efetividade no direito sucessório, estabelecer prioridade procedimental em inventário e partilha quando houver indícios de violência patrimonial e instituir medidas de urgência para salvaguarda de bens, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fortalecer a proteção patrimonial da mulher na dissolução de união estável e do casamento, assegurar paridade e efetividade no direito sucessório, estabelecer prioridade procedimental em inventário e partilha quando houver indícios de violência patrimonial e instituir medidas de urgência para salvaguarda de bens, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção econômica e patrimonial da mulher no âmbito das relações familiares e sucessórias, com fundamento nos arts. 5º, I, 226 e 227 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

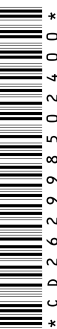
“Art. 1.658-A. Na dissolução do casamento ou da união estável, verificada a ocorrência de violência patrimonial contra a mulher, o juiz poderá, a requerimento da parte ou do Ministério Público, adotar medidas protetivas patrimoniais, inclusive:

- I – bloqueio cautelar de bens;
- II – indisponibilidade de ativos financeiros;
- III – vedação de alienação ou oneração;
- IV – administração provisória compartilhada;
- V – fixação de alimentos compensatórios provisórios. (NR)”

“Art. 1.829-A. Na sucessão legítima, assegura-se à companheira os mesmos direitos sucessórios do cônjuge vedada qualquer discriminação decorrente da natureza da entidade familiar. (NR)”

Apresentação: 13/02/2026 15:02:28.400 - Mesa

PL n.570/2026



* C D 2 6 2 9 9 8 5 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

“Art. 1.997-A. Havendo indícios de violência patrimonial praticada contra a mulher, o inventário e a partilha terão prioridade de tramitação, podendo o juiz determinar medidas de preservação do acervo hereditário. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-A. Constatada violência patrimonial, o juiz poderá determinar, de forma imediata e independente de audiência prévia, medidas de urgência para resguardar o patrimônio da mulher, inclusive bloqueio de contas, suspensão de procurações, comunicação a instituições financeiras e registros públicos, sem prejuízo de outras providências cabíveis.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1.048-A. Terão prioridade de tramitação os processos de inventário, partilha e dissolução de união estável ou casamento quando houver alegação fundamentada de violência patrimonial contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a obrigação de comunicação, pelos cartórios de registro de imóveis e juntas comerciais, ao juízo competente, de atos de transferência patrimonial realizados após a notificação de pedido de medida protetiva por violência patrimonial, nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

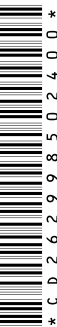
Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262998502400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 13/02/2026 15:02:28.400 - Mesa

PL n.570/2026

O presente Projeto de Lei propõe aprimoramentos estruturais no ordenamento jurídico para enfrentar a vulnerabilidade econômica da mulher nas relações familiares e sucessórias, integrando proteção patrimonial na dissolução conjugal, paridade sucessória, prioridade processual em inventários e medidas urgentes contra violência patrimonial.

A Constituição Federal assegura igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I) e reconhece a família como base da sociedade (art. 226). A Lei Maria da Penha, por sua vez, já reconhece a violência patrimonial como forma de violência doméstica, abrangendo retenção, subtração ou destruição de bens e recursos econômicos da mulher.

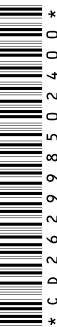
Dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Painel DataJud e relatórios “Justiça em Números”, indicam crescimento contínuo das ações relacionadas à violência doméstica e familiar. O Ministério das Mulheres registra que a violência patrimonial constitui modalidade recorrente nos pedidos de medidas protetivas, muitas vezes associada à ocultação de bens, dilapidação patrimonial e esvaziamento de contas bancárias.

O IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), evidencia que mulheres apresentam menor rendimento médio e maior vulnerabilidade econômica após a dissolução conjugal, especialmente quando há filhos menores. Esse cenário reforça a necessidade de instrumentos jurídicos céleres para impedir fraudes patrimoniais e assegurar partilha justa.

No campo sucessório, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela equiparação de direitos sucessórios entre cônjuge e companheiro (RE 878.694 e RE 646.721), o que recomenda positividade legislativa expressa para evitar controvérsias e insegurança jurídica.

A prioridade de tramitação nos inventários com indícios de violência patrimonial previne dilapidação do acervo hereditário e protege o direito fundamental à dignidade da mulher, além de reduzir litigiosidade prolongada. As medidas urgentes propostas seguem a lógica protetiva já consagrada na Lei Maria da Penha, ampliando sua eficácia no âmbito patrimonial.

A proposta respeita a competência legislativa da União para dispor sobre direito civil e processual (art. 22, I, CF), mantém proporcionalidade nas medidas e



* C D 2 6 2 9 9 8 5 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

não cria privilégios arbitrários, mas instrumentos de equilíbrio material diante de assimetrias estruturais comprovadas por dados oficiais.

Trata-se de iniciativa que fortalece a igualdade substancial, combate a violência econômica e assegura efetividade aos direitos patrimoniais da mulher, promovendo justiça social e segurança jurídica nas relações familiares e sucessórias. Diante do exposto, o Projeto de Lei merece aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 13/02/2026 15:02:28.400 - Mesa

PL n.570/2026



* C D 2 6 2 9 9 8 5 0 2 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105

FIM DO DOCUMENTO